



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003440/96-10
Recurso nº. : 13.736
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE NOVENBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.458

IRPF - Ex.: 1992 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS -
Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em
arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o titular da empresa
submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei,
automaticamente distribuído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 JAN 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.003440/96-10
Acórdão nº. : 102-43.458
Recurso nº. : 13.736
Recorrente : SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO

RELATÓRIO

SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 970.447.178-53, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 30.729,70 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada no artigo 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89, decorreu da tributação de rendimentos correspondentes a lucros automaticamente distribuídos da empresa SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO - ME, arbitrados conforme demonstrado no Processo nº 10835.003.441/96-74.

Como impugnação, o contribuinte apresenta cópia da petição juntada a este título aos autos do procedimento fiscal contra a pessoa jurídica.

Por outro lado, a autoridade julgadora singular, considerando que o decidido no processo matriz se aplica ao decorrente, indefere a impugnação, mantendo a exigência constante do auto de infração, reduzindo apenas a multa aos percentuais previstos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 26/29, questiona a decisão proferida, reiterando os argumentos formulados no processo principal, e alegando inexistir "prova da efetiva, inconteste e inequívoca distribuição arbitrada pelo fisco."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.003440/96-10
Acórdão nº : 102-43.458

Sendo a exigência de imposto de renda na pessoa física decorrente do lançamento na pessoa jurídica, requer a vinculação do julgamento a daquele procedimento.

Considerando os limites e demais disposições da Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer Contra-Razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada seguida de uma linha horizontal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.003440/96-10

Acórdão nº : 102-43.458

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados.

Verifica-se que o arbitramento do lucro se deu com base no disposto no Artigo 396, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

"Artigo 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 6º)".

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.003440/96-10

Acórdão nº. : 102-43.458

Restando demonstrado o acerto dos procedimentos de arbitramento de lucro na forma da legislação então vigente, este, após deduzido o imposto de renda incidente, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, por determinação legal, foi alocado ao sócio, ora Recorrente.

Face ao exposto, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 10 de dezembro de 1997, decidiram manter integralmente o lançamento realizado na pessoa jurídica - Sérgio Menezes Ambrósio - ME, conforme faz certo o Acórdão nº 102-42.502.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, transcrevendo-se abaixo, a título de exemplo, a ementa do Acórdão nº. 102-28.113/93:

"IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos à tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social."

Considerando que em nenhuma das fases do processo foi contestado ser o ora Recorrente sócio da empresa;

Considerando que os argumentos formulados pelo contribuinte, como preliminares e quanto ao mérito, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.003440/96-10
Acórdão nº. : 102-43.458

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


URSULA HANSEN